



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 29/10/13**

**INSTRUMENTOS CONTRATUAIS**

16 TC-037919/026/07

**Contratante:** Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

**Contratada:** Lacon Engenharia Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços), Decio Jorge Tabach (Gerente de Obras), Ary Pissinatto (Diretor Administrativo e Financeiro), Flávio Nunes Ferraz Freitas (Chefe do Departamento de Acompanhamento de Contratos) e Affonso Coan Filho (Engenheiro).

**Objeto:** Reforma de prédio escolar, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam intervenção a ser realizada no prédio escolar que abriga a Escola Edifício Palácio da Saúde, na Avenida São Luiz, 99 – Centro – São Paulo.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 07-12-07 e 24-03-08. Termo de Recebimento Provisório firmado em 25-07-08. Termo de Recebimento Definitivo e Análise de Prazo firmado em 25-08-08. Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais firmado em 13-03-09. Devolução de Caução. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 09-11-12.

**Advogado:** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

**Procurador(es) da Fazenda:** Cristina Freitas Cavezale, Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e Luiz Menezes Neto.

**Acompanha(m):** Expediente(s): TC-015991/026/10 e TC-028138/026/11.

**Fiscalizada por:** GDF-10- DSF-II.

**Fiscalização atual:** GDF-9 - DSF-I.

**1. RELATÓRIO.**

**1.1.** Em exame os **1º e 2º Termos de Aditamento** ao contrato celebrado entre a **Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE** e a empresa **Lacon Engenharia Ltda.**, visando prorrogar em 60 dias o prazo para conclusão das obras e serviços e acrescer a importância de R\$1.006.782,15 e nova dilação de prazo de 90 dias.

**1.2.** O Contrato nº 051/1195/097/01, celebrado em 02/10/2007 entre as partes em epígrafe, e a precedente Concorrência nº 051/1195/07/01, visando à reforma de prédio escolar que abriga a Escola Edifício Palácio da Saúde foram julgados definitivamente irregulares por esta Corte (fls.1881/1882).

**1.3.** Foram também firmados os seguintes termos:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Termo de Recebimento Provisório, assinado em 25/07/2008;  
Termo de Recebimento Definitivo, assinado em 25/08/2008;  
Termo de Encerramento Contratual, assinado em 13/03/2009;  
Termo de Devolução Caucional, assinado em 13/03/2009.

**1.4.** A 10ª Diretoria de Fiscalização concluiu pela irregularidade dos Termos em exame, pelo princípio da acessoriedade.

**1.5.** Regularmente notificada, nos termos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, a FDE trouxe aos autos, em resumo, alegações no sentido que o contrato que fundamenta e antecede os termos em apreço, até a data de sua celebração, gozava de presunção de legitimidade (fls.2112/2123 e 2125/2127).

**1.6.** A Assessoria Técnica, sua Chefia e a PFE concluíram pela irregularidade dos termos de aditamento em exame porque contaminados pelas irregularidades da precedente concorrência e do decorrente contrato e pelo Conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório de Obra, Definitivo de Obra, de Encerramento Contratual e de Devolução Caucional, com proposta de aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**2. VOTO**

**2.1.** Em exame os **1º e 2º Termos de Aditamento** ao contrato celebrado entre a **Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE** e a empresa **Lacon Engenharia Ltda.**, visando prorrogar em 60 dias o prazo para conclusão das obras e serviços e acrescer a importância de R\$1.006.782,15 e nova dilação de prazo de 90 dias.

**2.2.** Conforme já exposto no Relatório supra, esta Corte julgou definitivamente irregulares a precedente Licitação e o Contrato decorrente.

**2.3.** Os precedentes vícios detectados, que levaram ao juízo de irregularidade da Concorrência e do Contrato originário, por consequência lógica, estendem-se aos procedimentos adotados posteriormente.

**2.4.** Deste modo, resulta evidente a natureza acessória dos instrumentos aditivos subsequentes ao contrato em tela, razão pela qual não há como considerá-los regulares, valendo ser ressaltado que não importa o momento em que foram assinados os termos de aditamento, se antes ou após a prolação da decisão definitiva, uma vez que este Tribunal apenas declara irregularidade já preexistente.

**2.5.** Também constaram nos autos o Termo de Recebimento Provisório, assinado em 25/07/2008, o Termo de Recebimento Definitivo, assinado em 25/08/2008, o Termo de Encerramento Contratual, assinado em 13/03/2009 e o Termo de Devolução Caucional, assinado em 13/03/2009.

**2.5.** Diante do exposto, compartilhando as manifestações desfavoráveis do Órgão de Fiscalização, da Assessoria Técnica e de sua Chefia e da PFE, **VOTO** pela **Irregularidade** dos **Termos de Aditamento** em exame e **Tomo Conhecimento** dos **Termos de Recebimento Provisório de Obra, Definitivo de Obra, de Encerramento Contratual e de Devolução Caucional, determinando** o acionamento do disposto nos **incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93**, concedendo ao Exmo. Secretário da Pasta o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

**ANTONIO CARLOS DOS SANTOS**  
**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**